



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18043.720004/2014-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2016
Assunto Solicitação em Diligência
Recorrente BENEDITO ALVES RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte aos autos a cópia da petição inicial relacionada com o lançamento tributário.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 09/12/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, no valor de R\$ 147.021,89 (cento e quarenta sete mil, vinte um reais e oitenta nove centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos por serem provenientes de valores atrasados de benefício previdenciário acumulados, pois não atinge a cada ano renda tributável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos de forma acumulada, os valores percebidos antes de 1.º de janeiro de 2010 devem ser submetidos à tributação por meio da declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário do recebimento. Uma vez suspenso o Ato Declaratório PGFN nº1, de 2009, encontra-se a Administração Tributária novamente adstrita ao disposto no art. 12 da Lei n. 7.713, de 1988, e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.134, de 1990, c/c o art. 27 da Lei n. 10.833, de 2003.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que ajuizou ação contra a União – Processo nº 0006128-03.2012.4.03.6303 da Vara da Justiça Federal de Campinas, que foi julgada procedente para que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente se dê pelo regime de competência.

É o relatório.

Processo nº 18043.720004/2014-81
Resolução nº **2401-000.516**

S2-C4T1
Fl. 4

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

O recorrente alega a existência de Ação Judicial que discute os fatos constantes no presente processo administrativo. No entanto, não apresenta cópia autenticada da inicial e das decisões do processo nº 0006128-03.2012.4.03.6303. Assim devem os autos serem convertidos em diligência para o Contribuinte apresentar cópia autenticada da petição inicial e das decisões proferidas no processo ajuizada perante a Vara Federal de Campinas.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.